



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11891-94.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante : Ministério Público Eleitoral

Representado : Walter José Gallina

Não há prova de que cada uma das placas representadas na fotografia da fl. 7 tenha mais que 4 m². O candidato retirou uma delas e, a meu ver, a situação está regularizada. Porém, de acordo com precedentes deste Tribunal [Acórdão n. 23.935, de 19-8-2009, relator Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari], no caso de bens particulares, “[a] retirada da propaganda não elide os beneficiários do pagamento da penalidade pecuniária”.

Em idêntico sentido há julgamentos do TSE [AgR-Respe n. 34362, de 24-4-2009, relator Ministro Arnaldo Versiani e AgR-AI n. 10420, de 8-10-2009, relator Ministro Enrique Lewandowski]. Do primeiro cito a ementa que, no que interessa à questão discutida nestes autos, é a seguinte:

Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público.

Ante o exposto, acolho a pretensão para o fim de condenar Walter José Gallina no pagamento do montante de R\$ 5.320,50. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Florianópolis, 13 de setembro de 2010.


Julio Guilherme Berezoski Schattschneider
Juiz Auxiliar